AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101978 - MA (2025/0436118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	RICARDO GAMA PESTANA - MA005373
AGRAVADO	:	IRACEMA COSTA EWERTON MENDES
ADVOGADA	:	ZENOBIA FRANCISCA SOARES DA SILVA - MA009786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM LAUDO E LEI LOCAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de "caberia ao ente público estadual, por se configurar fato extintivo ao direito da servidora, a prova da inexistência das condições insalubres de trabalho, situação inocorrente, in casu [...] tendo em vista que a apelada exerce as atividades reconhecidamente insalubres" demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de

Documento eletrônico VDA57925390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 3533d514-9009-4545-a931-be38cb6386ea

simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.975.960/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

4. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma. Este, a toda evidência, lastreara-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57925390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/06/2026 04:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 3533d514-9009-4545-a931-be38cb6386ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101978 - MA (2025/0436118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	RICARDO GAMA PESTANA - MA005373
AGRAVADO	:	IRACEMA COSTA EWERTON MENDES
ADVOGADA	:	ZENOBIA FRANCISCA SOARES DA SILVA - MA009786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM LAUDO E LEI LOCAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de "caberia ao ente público estadual, por se configurar fato extintivo ao direito da servidora, a prova da inexistência das condições insalubres de trabalho, situação inocorrente, in casu [...] tendo em vista que a apelada exerce as atividades reconhecidamente insalubres" demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.975.960/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

4. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma. Este, a toda evidência, lastreara-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso pela incidência das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental.

A parte agravante sustenta **(a)** a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF porque o recurso especial atacou diretamente os dois pilares do acórdão recorrido: dispensa de perícia técnica contemporânea e inversão do ônus da prova, com violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), além de fundamento na orientação desta Corte (PUIL n. 413/RS); a referência à Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), artigo 19, § 1º, IV, no acórdão local não é fundamento autônomo apto a manter o julgado; **(b)** a controvérsia é jurídica (distribuição do ônus probatório e necessidade de laudo contemporâneo), não exigindo revolvimento de fatos, citando precedente que admite a valoração jurídica dos fatos constantes do acórdão para correta aplicação do direito; e **(c)** ter realizado cotejo analítico adequado, demonstrando similitude fática e identidade jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido: servidores pleiteando adicional de insalubridade retroativo, ausência de laudo contemporâneo e reconhecimento administrativo

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

posterior; no paradigma, o STJ reputa imprescindível o laudo e veda retroação, ao passo que o TJMA dispensou a perícia e inverteu o ônus.

Sem impugnação (fl. 271).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, fundamentada em julgados que cita no sentido de que "Havendo previsão legal da concessão do adicional de insalubridade em favor do apelado, amparada por laudo emitido por órgão competente que reconhece serem insalubres as atividades exercidas pelo recorrido, verifica-se estarem atendidos os requisitos previstos em lei", firmou compreensão de que "o Estado do Maranhão reconheceu administrativamente o direito pleiteado pela autora à percepção do adicional de insalubridade no grau de 40% (quarenta por cento), conforme se vê em sua Ficha Financeira (ID 42661862), e no seu contracheque do mês de abril de 2022 (ID 42661863), cujo direito decorre da atividade exercida no Centro de Hematologia e Hemoterapia (HEMOMAR), cujo trabalho do profissional envolve inevitável contado com agentes biológicos, tendo em vista a exposição, de forma

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

permanente ao risco de contágio de diversas doenças infectocontagiosas, já devidamente reconhecido do Decreto Estadual nº 13.324/1993 (ID 42661842 - Pág. 83), além do grau indicado."

E, por tudo isso, concluiu que "caberia ao ente público estadual, por se configurar fato extintivo ao direito da servidora, a prova da inexistência das condições insalubres de trabalho, situação inocorrente, in casu [...] tendo em vista que a apelada exerce as atividades reconhecidamente insalubres, deve ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento retroativo do indigitado adicional, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85, STJ)."

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Adotando a mesma compreensão, os seguintes julgados proferidos em hipóteses semelhantes à presente (destaques acrescidos):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL EM PARTE INADMITIDO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART, 1.030, § 2º, CPC/2015). NÃO CABIMENTO DE AGRAVO PARA O STJ, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. IPVA. DOMICÍLIO FISCAL. **ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC/73. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> [...]
> V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, decidiu que, "no caso em comento, o lançamento do IPVA por parte do Estado de São Paulo baseou-se nos dados do Autor, quanto ao domicílio tributário eleito em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. (...) Dessa feita, não há evidência cabal da alegação que

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

justifique a declaração de inexigibilidade do débito tributário. Carreava à parte autora a prova do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque, não obstante o contrato de locação de fls. 26/32, indique a ideia de habitação em Mato Grosso, o Estado de São Paulo compreende a residência, acrescida de o ânimo de aqui fazer o centro de sua atividade fiscal". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Com efeito, "analisar a pretensão do agravante segundo a qual seria outro o seu domicílio principal demanda a interpretação do conjunto probatório dos autos, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 342.135/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2014).

VII. De igual modo, **incide o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de violação ao art. 373, II, do CPC/2015. Isso porque, conforme destacou a decisão ora agravada, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: "A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 1.917.519/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/09/2022).**

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.132.613/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **ÔNUS DA PROVA. REVISÃO.**

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL E HABITUALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. NATUREZA SALARIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - **Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

V - É firme o entendimento desta Corte de que incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador a título de ajuda de custo com despesas por uso de veículo próprio quando a verba é paga com habitualidade.

VI - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ausência de habitualidade no pagamento de tal verba e de sua natureza indenizatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VII - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho possuem natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.

VIII - O recurso especial, interposto pela alínea a e pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IX - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

X - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.975.960/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ACÓRDÃO ARRIMADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA**

[...]

9. Em relação às condutas do recorrente, então reitor, o Tribunal de origem afirmou: "é de se reconhecer que a infração ao regime de dedicação exclusiva implicou o enriquecimento ilícito do requerido" (fl. 8.176, e-STJ). Apontou, ainda: "utilização indevida de recursos com o recebimento de diárias e aquisições de passagens aéreas, inclusive na categoria primeira classe, não obstante a inexistência de interesse da UNIFESP, realizou gastos pessoais com uso do cartão corporativo nos deslocamentos transnacionais. Como exemplos, destacam-se locação de veículos (fl. 194), aquisição de equipamentos eletrônicos (fl. 187), compras em loja de artigos de esporte (fl. 192), aquisições de artefatos de couro (fl. 191), barbeador (fls. 424 e 533), escova de cabelo (fls. 424 e 535), roupas (fl. 425), consumo em restaurantes, incluído o de outra pessoa (fl. 427), hospedagem em hotéis, inclusive os documentos de fls. 591 e 1447 indicam a estadia de dois hóspedes. Houve ainda o uso do CPGF para realização de despesas de caráter privado no território nacional" (fl. 8.176, e-STJ).

10. **A revisão das conclusões alcançadas na origem demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Na mesma direção: AgInt no AREsp 1.292.206/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5.10.2020).**

11. In casu, a solução dos temas, inclusive no que se refere à tese recursal de que inexistiu comprovação quanto ao elemento subjetivo do agente, não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

12. **Relativamente à suposta ofensa ao art. 373 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte de que "a discussão sobre a distribuição do ônus da prova, bem como a revisão do valor probatório atribuído pela Corte de origem aos elementos fáticos e circunstâncias presentes nos autos, encontram óbice na Súmula 7/STJ" (REsp 1.678.875/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017). A propósito: REsp 1.517.625/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.10.2019.**

CONCLUSÃO 13. Agravo de U.F.N. conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

> provimento. Agravos de L.A.C.V., R.S. e S.T. conhecidos para não conhecer dos Recursos Especiais.
> (AREsp n. 1.766.658/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 5/11/2021.)

Por oportuno, para fins de encerrar definitivamente o debate, é de se registrar que não houve qualquer juízo de valor por parte da Corte de origem quanto às teses de que a prova pericial "se trata de uma retratação estática do local periciado, sem efeitos em relação à situação anterior"; a pretensão autoral exigiria prova técnica contemporânea e específica; a Corte dispensou indevidamente a perícia judicial e, contraditoriamente, afirmou caber ao Estado comprovar a inexistência de insalubridade, invertendo o ônus probatório.

A ausência de tal juízo de valor acarreta o não conhecimento do recurso especial, quanto a tais alegações, pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 282/STF.

De outro lado, a despeito do esforço argumentativo da parte ora agravante – além de a tese recursal não ter sido prequestionada, a atrair a incidência do óbice da Súmula n. 282/STF – , o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL n. 413/RS, é no sentido de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que **antecedeu a perícia** e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade **em épocas passadas**, emprestando-se efeitos **retroativos** a laudo pericial atual" (destaques acrescidos).

De simples leitura da tese supratranscrita resta evidente que o caso dos autos **não** guarda qualquer similitude com o julgado no PUIL referido, inclusive porque não debatida a interpretação do artigo 373, I, do CPC/2015 como consta no recurso especial.

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

Ademais, no caso, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o pagamento do adicional de insalubridade foi concedido/restabelecido com fundamento em anterior laudo técnico pericial realizado na via administrativa, provando efetivamente as condições insalubres a que submetida a parte autora, nos termos de lei estadual e decreto regulamentar.

Portanto, a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma. Este, a toda evidência, lastreara-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57583172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/06/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: 08ea8237-3a87-4b8a-ac0d-b94f7edc2185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.978 / MA

Número Registro: 2025/0436118-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029131620118100001 29131620118100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RICARDO GAMA PESTANA - MA005373
AGRAVADO	: IRACEMA COSTA EWERTON MENDES
ADVOGADA	: ZENOBIA FRANCISCA SOARES DA SILVA - MA009786

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA BASE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RICARDO GAMA PESTANA - MA005373
AGRAVADO	: IRACEMA COSTA EWERTON MENDES
ADVOGADA	: ZENOBIA FRANCISCA SOARES DA SILVA - MA009786

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:21:45
Código de Controle do Documento: 07cc75da-fd94-423e-ac13-3a70f3a3d817

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:21:45
Código de Controle do Documento: 07cc75da-fd94-423e-ac13-3a70f3a3d817